



## **PROJETO DE LEI Nº 668, DE 2011** **(Apenso: PL nº 3.360, de 2012)**

Regulamenta o exercício da profissão do Auxiliar de Farmácias e Drogarias.

**Autor:** Deputado POLICARPO

**Relatora:** Deputada ANDREIA ZITO

### **I – RELATÓRIO**

A proposta em análise tem por objetivo regulamentar a profissão de auxiliar de farmácia e de drogaria.

Nos termos da proposição, o auxiliar de farmácia e de drogaria é o profissional que *“habilitado, nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada, exclusiva e com a indispensável orientação e supervisão do Farmacêutico”* (art. 2º).

O projeto define os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para o exercício da atividade, a saber: ter concluído o ensino médio, possuir registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprove o exercício na atividade e *“ter concluído curso que comprove o exercício profissional da atividade de auxiliar em farmácias e drogarias”* (art. 3º).

O art. 4º estabelece as competências do profissional, enquanto o art. 5º e o art. 6º preveem normas de colaboração do auxiliar em farmácias e drogarias com os órgãos públicos em *“campanhas educacionais de saúde e de vacinação”* e para *“orientar e auxiliar a população em casos de vacinações, epidemias ou calamidades públicas”*.

Posteriormente, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.360, de 2012, de autoria do Deputado Paulo Feijó, que *“altera os arts. 14 e 16 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, para dispor sobre a responsabilidade*



*técnica do técnico de farmácia e sua inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia”.*

Como dito na ementa, o apensado propõe a alteração da Lei nº 3.360, de 2012, para inserir o técnico em farmácia na legislação que regulamenta o exercício da Farmácia, disciplinando, ainda, os requisitos a serem cumpridos por esses técnicos para habilitação.

A matéria foi distribuída às Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCCJ) para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Observe-se que a proposição principal foi distribuída anteriormente para ser objeto de apreciação por esta Comissão, recebendo parecer pela aprovação do relator, o Deputado Mauro Nazif, e um voto em separado do Deputado Laércio Oliveira pela rejeição. A matéria, todavia, não foi objeto de apreciação pelo Colegiado.

Do mesmo modo, o apenso recebeu um parecer nesta CTASP, de autoria do Deputado Erivelton Santana, propondo a sua aprovação, mas que também não foi apreciado. Posteriormente, deu-se a sua apensação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

O tema “regulamentação de profissão” é habitual nesta Casa, mas ainda é objeto de muitas controvérsias, embora já haja consenso por parte do Supremo Tribunal Federal – STF quanto à sua efetividade.

Isso porque a Corte Suprema já pacificou o entendimento de que a excepcionalidade ao princípio da liberdade de trabalho, constante do inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, somente se justifica quando o exercício de determinada atividade comprometer o interesse social por trazer



riscos potenciais à sociedade, e não à categoria. Em tal situação, faz-se imprescindível a presença do Estado na fiscalização e na eventual punição aos maus profissionais, o que é feito com a atuação dos conselhos profissionais, autarquias públicas às quais são delegadas funções típicas de Estado.

O STF assim decidiu, entre outros, no recurso extraordinário em que se questionava a necessidade de diploma para o exercício da profissão de jornalista – RE nº 511.961 – e no caso ordem dos Músicos do Brasil – RE nº 414.426. A ementa publicada nesse último processo é bem elucidativa e serve muito bem ao projeto em tela:

*“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.*

*Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão.”*

O que fica evidente da proposta em tela é que o auxiliar de farmácia e de drogaria é, na verdade, o ajudante ou atendente de balcão, ou seja, é um vendedor, reforçando o entendimento de que a sua regulamentação é, na linha adotada pelo STF, inconstitucional, pois o seu exercício não traz quaisquer riscos à sociedade.

A posição acima defendida fica manifesta no próprio texto do projeto principal, quando elenca as competências do auxiliar de farmácia (art. 4º), em especial os incisos que lhe confere competência para “*exercer as tarefas de organização do ambiente de trabalho observando as boas práticas na dispensação de medicamentos*” e para “*zelar pela ética profissional e comercial na venda de produtos prescritos pelos profissionais habilitados da área de saúde*”.

Além disso, a proposta traz competências que podem suscitar questionamentos com outra área de atuação, no caso, os



farmacêuticos. Com efeito, o inciso IV do art. 4º estabelece como competência do auxiliar de farmácia e de drogaria *“orientar, depois de devidamente qualificado e capacitado, o consumidor sobre fórmulas, bulas, prescrição medicamentosa, indicação e contra-indicação de tipos de medicamentos, nomes dos laboratórios, distribuição, controle e conservação de medicamentos e de outros produtos correlatos”*. Esse inciso remete-nos às competências que são próprias dos farmacêuticos, profissional devidamente habilitado para prestar as informações sobre medicações e cuja legislação específica já exige a sua presença obrigatória nas farmácias durante o período de funcionamento. Esse aspecto, inclusive, foi muito bem abordado no voto em separado da lavra do Deputado Laércio Oliveira, mencionado no relatório deste parecer.

Assim, ao contrário do que diz a justificativa da proposta, de que a aprovação da matéria representará um benefício à sociedade, vemos um risco acentuado em sentido contrário, ao se referendar em lei atribuições para pessoas que não estão adequadamente preparadas para elas. O auxiliar não precisa saber sobre fórmulas, bulas, indicações e contra-indicações de medicamentos. Como já dito, essas são atribuições do farmacêutico, a quem serão imputadas as responsabilidades por uma orientação equivocada dessa natureza.

O risco acima mencionado compreendido no projeto principal também é verificado no apenso. Essa proposta visa a formalizar a figura do técnico em farmácia, sendo o seu objetivo principal, nos termos da sua justificativa, *“permitir que o técnico de farmácia possa assumir a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos comerciais dos produtos medicamentosos, quais sejam, as farmácias e drogarias”*.

A questão que sobressai do projeto é a invasão de competência que, hoje, é cominada ao farmacêutico, permitindo-se que o técnico em farmácia também a exerça, o que nos parece um contrassenso. Isso porque, para exercer as suas atribuições, o farmacêutico necessita completar o curso superior em Farmácia, o que lhe demanda anos de estudo. Por outro lado, em sendo aprovado o projeto, o técnico em farmácia poderá exercer algumas dessas atribuições apenas com a conclusão do ensino médio.

Além disso, a proposta também cita como justificativa para a sua aprovação o fato de que, embora previsto em lei, nem sempre



temos a presença do farmacêutico nas farmácias e drogarias, exigência contida na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973.

Todavia não nos parece que a medida mais adequada para suprir a ausência de farmacêuticos em todas as farmácias e drogarias no país, na verdade um descumprimento da lei, seja a precarização de regras que visam atender à saúde da população, permitindo-se o exercício de determinadas atividades por pessoas que não estão devidamente preparadas.

Nesse contexto, diante dos fatos acima expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 668, de 2011, e nº 3.360, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2013.

Deputada ANDREIA ZITO  
Relatora